



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 37 /2023

Altera a Lei nº 2.696/09 e concede reajuste salarial aos conselheiros tutelares.

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º O caput do artigo 28 da Lei Nº 2.696/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 A remuneração dos membros do Conselho Tutelar é a constante do Anexo Único desta lei, fixada dentro das possibilidades orçamentárias do município.” **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 122, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Campos Gerais, 10 de agosto de 2023.

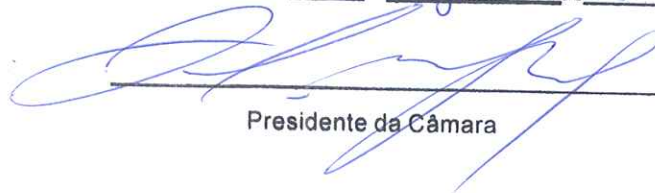
MIRO LUCIO
PEREIRA:119349428
12

Assinado de forma digital por MIRO
LUCIO PEREIRA:119349428
Data: 2023.08.10 10:42:56 -0300

MIRO LUCIO PEREIRA
Prefeito Municipal

Aprovado em única discussão/s por 08 votos 0.

Sala das Sessões 15 de Agosto de 2023.



Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais - Minas Gerais

ANEXO ÚNICO

REMUNERAÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR
R\$ 1980,00 (um mil novecentos e oitenta reais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo vem submeter a esta Egrégia Casa Legislativa proposta de alteração na Lei Municipal Nº 2.696/09 de 29 de outubro de 2009, que institui o regime jurídico da função pública do Conselheiro Tutelar do Município de Campos Gerais.

Com o acréscimo do Anexo Único na Lei, a remuneração do Conselheiro Tutelar será sempre prevista e possivelmente reajustada diretamente na legislação, garantindo assim maior segurança jurídica.

Quanto à importância social da função pública do Conselheiro Tutelar, é justo dizer que tão grande se afigura, podendo o aumento salarial ser visto como mais do que necessário para desempenho de suas funções.

Em atendimento à Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanha a presente proposta o impacto orçamentário e financeiro, elaborada pelo setor contábil do Executivo. Por todo o exposto e, encontrando-se o presente Projeto de Lei em conformidade com legalidade e com o interesse público, requer-se seja aprovado em sua totalidade.

MIRO LUCIO
PEREIRA:119349
42812

Assinado de forma digital
por MIRO LUCIO
PEREIRA:11934942812
Dados: 2023.08.10
16:43:42 -03'00'

MIRO LUCIO PEREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS - MG

Análise de Gastos com Pessoal

Objeto: Análise que dispões do reajuste de salário.

Tabela 1				
Descrição	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025
Despesa Anexo III e IV		25.484,58		
Total Despesa	50.759.918,99	54.304.958,80	57.237.426,58	60.499.959,89
RCL - Projetada	105.552.724,49	107.210.367,60	112.999.727,45	119.440.711,92
Percentual	48,09	50,65	50,65	50,65

Tabela 2			
DATA BASE: 31/12/2022			
DESCRIÇÃO	GASTO COM PESSOAL	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	PERCENTUAL
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - Projetado	50.759.918,99	105.552.724,49	48,09%
LIMITE 90% (§ 1º, INCISO II, ART. 59)	51.298.624,10	105.552.724,49	48,60%
LIMITE PRUDENCIAL 95% (PARAGRAFO UNICO, ART. 22)	54.148.547,66	105.552.724,49	51,30%
LIMITE LEGAL (ART. 20)	56.998.471,22	105.552.724,49	54,00%
Metodologia de Cálculo			
Receita:	Valor da receita do ANEXO II.		
Despesa:	Valor das despesa do ANEXO I		

Tabela 3			
DATA BASE: 31/12/2023			
DESCRIÇÃO	GASTO COM PESSOAL	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	PERCENTUAL
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - Projetado	54.304.958,80	107.210.367,60	50,65%
LIMITE 90% (§ 1º, INCISO II, ART. 59)	52.104.238,65	107.210.367,60	48,60%
LIMITE PRUDENCIAL 95% (PARAGRAFO UNICO, ART. 22)	54.998.918,58	107.210.367,60	51,30%
LIMITE LEGAL (ART. 20)	57.893.598,50	107.210.367,60	54,00%
Metodologia de Cálculo			
Receita:	Foi utilizado o valor de receita corrente líquida na Lei Orçamentaria Anual, no valor de R\$ 99.739.498,58. Foi considerado também a previsão da Portaria nº 7, de 29 de dezembro de 2022, da Confederação Nacional de Municípios, que demonstra que o Município de Campos Gerais possui previsão de arrecadação no FUNDEB, superior ao que estava previsto na Lei Orçamentaria Anual de R\$ 4.000.000,00. Foi considerado também uma estimativo de mais R\$ 3.420.869,02, apontado pela Colligo Gestão Pública.		
Despesa:	Valor das despesas do Anexo I, mais o percentual de reajuste anual. Foi considerado também os valores já executados de janeiro a maio de 2023.		

Tabela 4			
DATA BASE: 31/12/2024			
DESCRIÇÃO	GASTO COM PESSOAL	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	PERCENTUAL
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - Projetado	57.237.426,58	112.999.727,45	50,65%
LIMITE 90% (§ 1º, INCISO II, ART. 59)	54.917.867,54	112.999.727,45	48,60%
LIMITE PRUDENCIAL 95% (PARAGRAFO UNICO, ART. 22)	57.968.860,18	112.999.727,45	51,30%
LIMITE LEGAL (ART. 20)	61.019.852,82	112.999.727,45	54,00%
Metodologia de Cálculo			
Receita:	Valor Projetado com base valor total de 2024 mais PIB + Inflação		
Despesa:	Valor Projetado com base valor total de 2024 mais PIB + Inflação		

Tabela 5			
DATA BASE: 31/12/2025			
DESCRIÇÃO	GASTO COM PESSOAL	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	PERCENTUAL
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - Projetado	60.499.959,89	119.440.711,92	50,65%
LIMITE 90% (§ 1º, INCISO II, ART. 59)	58.048.185,99	119.440.711,92	48,60%
LIMITE PRUDENCIAL 95% (PARAGRAFO UNICO, ART. 22)	61.273.085,21	119.440.711,92	51,30%
LIMITE LEGAL (ART. 20)	64.497.984,43	119.440.711,92	54,00%
Metodologia de Cálculo			
Receita:	Valor Projetado com base valor total de 2024 mais PIB + Inflação		
Despesa:	Valor Projetado com base valor total de 2024 mais PIB + Inflação		

OBSERVAÇÃO: Não foram considerados nos cálculos eventos variáveis (horas extras, gratificações, etc.) que por ventura o servidor possa ter direito durante o exercício corrente, bem como concessão de férias prêmio e preenchimentos de cargos vagos.

INDÍCES USADOS																
Focus MEDIANAS DAS EXPECTATIVAS DE MERCADO																
2 de junho de 2023																
	2023				2024				2025				2026			
	Há 1 semana	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal	Hoje	Comp. semanal	Hoje	Comp. semanal	Hoje	Comp. semanal		
IPCA (IN)	4,02	5,11	5,69	▼ (1)	4,15	4,13	4,12	▼ (1)	4,00	▼ (1)	4,00	▼ (1)	4,00	▼ (1)		
PIB (var. %)	1,00	1,25	1,68	▲ (4)	1,40	1,30	1,28	▼ (1)	1,70	▼ (1)	1,80	▲ (1)	1,80	▲ (1)		
CÂMBIO (R\$/US\$)	5,20	5,11	5,10	▼ (1)	5,25	5,17	5,16	▼ (2)	5,20	▼ (1)	5,25	▼ (1)	5,25	▼ (1)		
SELIC (taxa)	12,50	12,50	12,50	= (0)	10,00	10,00	10,00	= (0)	10,00	= (0)	10,00	= (0)	10,00	= (0)		

* comportamento dos indicadores desde o último Focus; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento.

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade em relação ao Focus anterior



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS - MG
Anexo II - Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

Art. 55, inciso I, alínea "a" da LRF

	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.549.795,48	4.997.947,82	5.286.690,81	5.310.304,31	5.494.112,09	5.191.074,20	5.190.469,02	5.264.308,72	5.379.853,62	5.220.916,88	5.391.025,23	8.068.857,26	65.345.345,44
Pessoal Ativo	3.534.520,96	3.996.031,73	4.258.376,71	4.263.537,31	4.431.472,97	4.136.329,11	4.128.180,96	4.195.656,39	4.296.785,90	4.118.541,44	4.338.289,47	6.252.028,11	51.938.801,06
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	3.147.086,01	3.483.329,48	3.719.358,19	3.612.125,70	3.844.669,43	3.556.899,08	3.530.704,48	3.621.711,98	3.736.706,65	3.553.913,41	3.806.835,49	5.280.237,46	44.893.577,36
Obrigações Patronais	387.434,95	502.702,25	539.018,52	651.461,61	586.803,54	579.430,03	597.476,48	573.944,41	559.079,25	564.628,03	531.453,98	971.790,65	7.045.223,70
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.015.274,52	1.011.916,09	1.028.304,10	1.046.717,00	1.062.639,12	1.054.745,09	1.062.288,06	1.068.652,33	1.084.067,72	1.102.375,44	1.052.735,76	1.816.829,15	13.406.544,38
Aposentadorias, Reserva e Reformas	867.044,28	674.362,24	890.223,16	910.383,93	924.585,74	917.819,30	927.465,94	935.264,41	947.708,54	960.560,44	955.820,98	1.593.503,44	11.704.742,40
Pensões	148.230,24	137.553,85	138.080,94	136.333,07	138.053,38	136.925,79	134.822,12	133.387,92	136.359,18	141.815,00	96.914,78	223.325,71	1.701.801,98
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.061.968,49	1.048.761,66	1.045.631,07	1.054.087,18	1.133.709,88	1.108.631,85	1.084.930,99	1.094.062,23	1.138.974,61	1.186.890,03	1.088.972,35	2.561.006,11	14.585.426,45
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	48.693,97	36.845,57	17.326,97	7.370,18	71.070,76	51.886,76	22.642,93	25.409,90	54.908,89	84.314,59	18.236,59	744.176,96	1.178.882,07
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração													
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração													0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.015.274,52	1.011.916,09	1.028.304,10	1.046.717,00	1.062.639,12	1.054.745,09	1.062.288,06	1.068.652,33	1.084.067,72	1.102.375,44	1.052.735,76	1.816.829,15	13.406.544,38
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	3.487.826,99	3.949.186,16	4.241.049,74	4.268.217,13	4.360.402,21	4.084.442,35	4.105.538,03	4.170.246,49	4.240.879,01	4.034.226,85	4.322.052,89	5.507.851,15	50.759.918,99



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS - MG
Anexo III - RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2022

Exercício Móvel	Art. 63, inciso I, da LRF												Total
	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	ma/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	
Receitas Correntes													
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	384.388,51	411.967,21	638.089,65	482.754,33	634.060,35	2.472.312,43	947.430,02	1.009.426,57	731.736,24	688.137,98	643.996,09	728.756,67	9.850.364,86
Receita de Contribuições	388.494,50	455.470,40	403.781,10	451.776,40	437.946,59	-419.520,00	402.300,00	335.731,10	405.511,42	385.532,00	304.448,30	693.951,48	5.204.451,10
Receita Patrimonial	388.387,40	250.601,10	501.706,41	263.373,70	599.546,53	291.457,34	584.126,30	533.287,65	436.830,83	545.481,92	2.322.925,12	-441.911,00	6.280.655,56
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	877,21	648,24	1.185,91	1.065,62	1.703,07	799,68	837,90	954,39	1.161,35	400,02	543,77	974,43	11.065,49
Transferências Correntes	6.337.185,57	7.089.909,24	8.046.604,93	6.590.560,25	8.825.132,32	14.065.506,30	8.014.851,16	7.586.000,51	8.350.840,16	6.448.538,33	7.977.133,31	10.691.530,41	98.334.488,17
Cota-Parte do FPM	2.659.415,85	2.773.525,01	2.250.559,16	2.667.700,55	2.967.500,05	2.776.119,00	3.737.268,47	2.715.943,04	2.600.791,53	2.379.418,54	2.890.495,97	4.848.631,08	26.066.450,19
Cota-Parte do ICMS	1.758.284,01	1.528.416,28	1.911.372,74	1.643.214,52	2.384.746,89	1.735.112,05	1.817.944,57	1.882.474,40	1.515.442,54	1.062.806,74	1.710.225,32	1.883.516,73	21.247.915,69
Cota-Parte do FVA	108.520,00	100.057,12	1.068.685,30	280.078,10	475.037,70	272.830,55	162.612,72	167.027,06	67.094,12	79.151,62	59.407,72	95.212,52	3.150.765,89
Cota-Parte do FRR	9.337,89	944,79	1.835,46	60.140,47	69.758,25	61.173,53	63.651,61	58.294,41	87.380,21	197.677,49	73.005,36	84.021,72	782.438,97
Transf. da LC 01/1995 - ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. da LC 01/1999 - Cota-Parte IP	22.963,68	20.366,30	24.295,91	24.702,76	13.071,15	18.742,14	19.240,16	15.404,74	25.525,02	20.841,88	16.154,76	21.531,57	241.983,80
Transferências do FUNDEB	470.355,33	779.309,53	1.188.207,12	888.206,89	1.091.849,50	1.037.361,77	854.081,63	1.006.727,29	798.776,01	784.042,99	880.036,47	759.670,22	11.426.982,30
Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências	1.229.288,42	1.769.530,15	1.602.358,19	1.012.447,97	1.302.612,03	5.241.850,32	2.901.910,94	1.354.490,90	1.221.309,58	1.335.830,82	1.314.568,07	2.242.807,68	5.241.850,32
Outras Receitas Correntes	4.361,52	4.361,52	4.804,58	270.858,59	136.691,22	138.659,88	182.538,36	709.547,24	1.544.491,56	11.016,87	5.207,54	9.947,19	3.122.784,08
(i) Deduções da Receita Corrente (Exceção FUNDEB)	69.561,43	34,91	3.165,57	2.379,05	0,00	34.741,73	181.138,50	1.369,21	81.909,17	0,00	7.072,43	143.470,07	524.833,29
(j) Deduções de Receita para formação do FUNDEB	927.563,26	904.194,15	1.051.607,71	926.662,58	1.170.253,77	960.840,49	878.643,89	650.513,87	797.418,46	860.231,25	963.001,89	1.011.654,33	11.398.021,75
Total das Receitas Correntes	6.814.268,94	7.298.646,71	8.840.199,20	7.151.387,21	8.462.975,18	16.402.517,64	9.074.352,74	9.782.654,40	8.791.242,95	7.218.987,89	19.375.979,10	10.486.186,82	119.870.434,69
(g) Excluídas													
Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	232.240,19	298.566,02	262.148,04	263.201,10	271.664,68	270.763,58	272.684,08	267.292,94	282.841,00	269.254,17	269.130,74	530.952,67	3.489.759,75
Contribuição Financeira entre Regimes de Previdência	4.301,52	4.361,52	4.804,58	4.601,58	4.654,58	4.695,50	4.804,58	4.804,58	4.934,56	4.804,59	4.804,58	9.098,16	61.573,42
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	151.720,41	108.012,08	341.380,33	124.547,77	160.160,08	22.351,15	29.104,58	291.594,93	54.475,02	393.355,70	78.900,65	0,00	1.766.376,39
Total das Excluídas	388.262,12	410.939,62	608.342,95	392.350,45	426.989,94	297.810,23	317.594,04	863.621,50	342.121,26	667.414,46	351.838,98	640.951,83	6.317.709,56
Receita Corrente Líquida - RCL (I)	6.426.006,82	6.887.707,09	8.231.856,25	6.759.036,76	8.035.985,24	16.104.707,41	8.756.758,70	8.919.032,90	8.449.121,69	6.551.573,43	18.924.140,12	9.845.234,99	113.552.725,13
(c) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas do bancada (art. 166-A, § 1º, da CF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCL Ajustada para cálculo dos Limites de Endividamento (III) = (I - II)	6.426.006,82	6.887.707,09	8.231.856,25	6.759.036,76	8.035.985,24	16.104.707,41	8.756.758,70	8.919.032,90	8.449.121,69	6.551.573,43	18.924.140,12	9.845.234,99	113.552.725,13
(c) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas do bancada (art. 166, § 16, da CF) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCL Ajustada para cálculo dos Limites da Despesa Com Pessoal (V) = (III - IV)	6.426.006,82	6.887.707,09	8.231.856,25	6.759.036,76	8.035.985,24	16.104.707,41	8.756.758,70	8.919.032,90	8.449.121,69	6.551.573,43	18.924.140,12	9.845.234,99	113.552.725,13



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/08/2010

LEI Nº 2.696/09

"Revoga a Lei 1.845/97 e suas alterações da Lei 1.941/99 e dá outras providencias."

A Câmara Municipal de Campos Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei revoga a Lei 1.845/97 e alterações da Lei 1.941/99 que instituiu o regime jurídico da função pública do Conselheiro Tutelar do Município de Campos Gerais - MG.

DA NATUREZA.

Art. 2º O Conselho Tutelar de Campos Gerais, criado pela lei municipal 1.741/94, em obediência ao disposto da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), é órgão público permanente, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição Federal e na Lei Federal 8069/90 (Art. 131 do ECA)

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará como órgão contencioso não-jurisdicional, promovendo as medidas necessárias á garantia e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, estritamente na forma da lei.

Art. 3º O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado ao Departamento de Assistência Social.

§ 1º Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revista por sentença judicial, a requerida de quem tenha legitimidade interesse, como prescreve a lei federal 8069/90.

§ 2º Constará anualmente na Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos públicos necessários a manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São Atribuições do Conselho Tutelar, as definidas no artigo 136 da Lei federal 8069 de 13 de julho de 1990:

I - Atender inicialmente crianças e adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos, previsto na Constituição Federal ou Estatuto da Criança e Adolescente ou em qualquer outra lei.

II - Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou qualquer outra lei.

III - Aplicar as medidas de proteção especial a crianças, estabelecidas no artigo 101, inciso I a VII da Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos, por ação ou omissão da sociedade ou Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta (art. 98 da lei citada).

IV - Aplicar medida de proteção especial a criança e adolescente, estabelecidas no artigo 101, inciso I a VII da Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de prática de ato infracional.

V - Aplicar as medidas pertinentes aos pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, inciso I a VII da Lei federal 8069/90.

VI - Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por Juiz da Infância e da Juventude em Favor de Adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101 da Lei federal 8069 de 13 de julho de 1990.

VII - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, informando-o, quando à necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou socioeducativos (Art. 88 inciso III a V e Art. 90 da lei Federal 8060/90) e os das áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, trabalho, previdência e Segurança pública.

VIII - No exercício da atribuição do Artigo 95 da Lei 8069/90, o Conselho Tutelar deverá comunicar os resultados da fiscalização procedida, mediante relatório ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Campos Gerais.

Art. 5º As Atribuições do Conselho Tutelar de Campos Gerais serão sobre o território Geográfico do Município de Campos Gerais, estado de Minas Gerais.

COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

~~**Art. 6º** O Conselho Tutelar será composto de cinco (5) membros Titulares e cinco (5) suplentes, para um mandato de três anos, não admitida prorrogação de mandatos.~~

Art. 6º O conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 2758/2010)

Art. 7º A Eleição dos Conselheiros Tutelares será realizada mediante procedimento estabelecido em Lei e Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizada pelo Ministério Público em consonância com o art. 132 da Lei 8069 de 13 de julho de 1990.

Art. 8º O Conselho Tutelar funcionará em dois turnos e manterá regime de plantão nos Sábados, Domingos e Feriados.

Parágrafo único. Os Conselheiros no exercício do mandato deverão ter dedicação exclusiva em relação à função de Conselheiro Tutelar, e obrigando a uma jornada de oito (8) horas diárias.

Art. 9º O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornada de (40) quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará em regime de colegiado todos os dias da semana, em sua sede nesta cidade, no horário de 08horas00minutos as 17:00 horas. Sendo uma hora de almoço.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecimento no §1, o exercício da função exigirá, que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito, cabendo ao plantonista a convocação dos demais, sem remuneração extraordinária.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 10. O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

§ 1º Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º O início do exercício da função dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifiquem a inaptidão eventualmente constatada, garantido o direito de recurso ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impetrado nos 10(dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

§ 3º Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens, registrando em Cartório de Título e Documentos.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar de Campos Gerais.

§ 1º Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimento e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I e II ambos da lei Federal nº 8069/90.

§ 2º No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo ao Ministério Público.

Art. 12. O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional praticado por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo de notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaças ou violações dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaça ou violação dos direitos.

Art. 13. O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

I - Expedir notificação para pais, responsável legal ou qualquer outra pessoa envolvida no fato em apuração, para ser ouvida;

II - Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;

III - Proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, *in loco*;

IV - Requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológica, jurídica, serviço social ou outras que se fizerem necessárias), aos serviços públicos municipais competentes, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados;

V - Requisitar quaisquer serviços públicos (Ambulância, vagas em hospitais, fornecimento de remédios e tratamento médico, vagas nas escolas públicas, viaturas policiais, automóveis de repartição pública para fins específicos, escolta policial quando necessário, inclusão de crianças e adolescente e famílias carentes em programas municipais de assistência social dentre outros);

VI - Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

Art. 14. De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Parágrafo único. Qualquer relatório de decisão do Conselho Tutelar deverá ser decidida em colegiado e assinada pelos cinco conselheiros ou no mínimo pela maioria simples.

Art. 15 - Reconhecendo que trata de situação prevista como de sua atribuição, conforme artigos 4º e 136 da lei Federal 8069/90, o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.

§ 1º As decisões das aplicações das medidas deverão ser realizadas em colegiado, e assinada por no mínimo pela maioria simples do Conselho.

§ 2º A decisão contrária à medida, caso haja, deverá ser anotada em ata do Conselho Tutelar, bem como a sua justificativa.

§ 3º a medida só terá validade se for adotada em colegiado.

Art. 16. Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao Juiz competente, para as providências que julgar cabíveis.

Parágrafo único. Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violações de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da moradia comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente de relação a abusos sexuais, maus tratos, exploração ou qualquer outra violação de direitos praticados por pais ou responsável legal.

Art. 17. Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências cabíveis.

§ 1º Qualquer relatório de decisão do Conselho Tutelar deverá ser decidida e assinada pelos cinco conselheiros ou no mínimo pela maioria simples, conforme art.14 parágrafo único.

§ 2º Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da lei federal 8069 de 13 de julho de 1990, e cópia para o Ministério Público.

Art. 18. Quando o fato se enquadrar na hipótese do artigo 220, 3 II da Constituição Federal, por provocação de que tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao Juiz da Infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990.

Art. 19. O Conselho Tutelar, para execução de suas decisões deverá:

I - Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância, nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial à criança e adolescente ou medidas pertinentes aos pais ou responsáveis;

II - Representar formalmente junto ao JUIZ da Infância e Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões;

REGIME JURÍDICO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 20. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelos cidadãos das comunidades de Campos Gerais,

na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campos Gerais - MG.

Art. 21. Serão requisitos para candidatar-se a um mandato de membro de um Conselho Tutelar;

I - Reconhecimento de idoneidade moral;

II - Idade Superior a vinte e um (21) anos;

III - Residir no município por um mínimo de dois (2) anos;

IV - Efetivo trabalho, por um mínimo de dois (2) anos, em entidades governamentais ou não Governamental que desenvolvam serviços, programas, atividades e projetos com crianças e adolescentes.

~~V - Participação e aprovação em curso ou outro evento formativo, cujo objetivo seja a legislação de proteção integral a criança e adolescentes (art.23), especialmente o Estatuto da Criança e Adolescente ou a política de promoção dos direitos da criança e o adolescente; (Revogado pela Lei nº 2753/2010)~~

VI - Declaração médica de estar em plena aptidão física expedida.

VII - Declaração de estar em plena aptidão mental, expedido por psicólogo ou psiquiatra.

VIII - Comprovação de curso básico de informática (Windows, Word, Power Point, Digitação e Internet).

Parágrafo único. Esses requisitos serão comprovados, com certidão e declaração, na forma da resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes de Campos Gerais - MG.

Art. 22. O processo administrativo de escolha dos Conselheiros Tutelares pela comunidade será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente sob fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, mediante eleições regulamentadas pelo CMDCA e coordenada por comissão especial temporária designada por este Colegiado e pelo Ministério Público.

Art. 23. Após a devida regulamentação, através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha.

Art. 24. Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo único. A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

Art. 25. O Processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização do representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Art. 26. O Processo de escolha, desde o pré - registro da candidatura até a data de Homologação e posse não poderá ter menos que sessenta(60) dias.

DIREITOS E VANTAGENS

Art. 27. O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelece

presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 28. O CMDCA proporá remuneração dos membros do Conselho Tutelar ao Prefeito Municipal, até o prazo de noventa (90) dias, contados da aprovação desta Lei, e o Chefe do Executivo encaminhará a proposta do Conselho, as possibilidades orçamentárias do Município e as regras estipuladas no Plano de Cargos e salários da Prefeitura.

§ 1º O Conselheiro Tutelar perderá a remuneração do dia se não comparecer ao serviço, sem motivo comprovado.

§ 2º O Conselheiro Tutelar perderá parcela da remuneração diária, proporcional aos outros atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

§ 3º Só haverá consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art. 29. Se o Conselheiro for funcionário público municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o membro do Conselho Tutelar, poderá optar pela remuneração percebida no exercício do seu cargo ou função no município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro Tutelar.

§ 2º Serão permitidas apenas acumulações remuneradas de cargo admitidas pela constituição federal, havendo compatibilidade de horário (art. 37 da Constituição Federal).

Art. 30. Os conselheiros Tutelares, em decorrência das penalidades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurados os benefícios da previdência social.

Art. 31. Os conselheiros Tutelares farão jus a férias remuneradas de trinta (30) dias anualmente, 13º salário e às licenças previstas na legislação municipal, referente aos funcionários públicos, no que for aplicável.

Parágrafo único. Nenhum outro tipo de afastamento será deferido, sem previa previsão legal.

Art. 32. O reconhecimento e deferimento de direitos e vantagens dos conselheiros tutelares serão atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, juntamente a secretária que esta vinculado, com recursos administrativo para o Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da possibilidade de recursos judiciais cabível.

Art. 33. Nos casos de impedimento e afastamento legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e Secretaria que o Conselho esta vinculada para exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

- DAS LICENÇAS -

Art. 34. Nos termos do artigos anteriores concederá licença ao conselheiro tutelar:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Para concorrer a cargo eletivo;

III - Para gestação;

IV - Em razão de paternidade;

V - Para tratamento de saúde;

VI - Por acidente em serviço.

VII - Por LIP - (Licença por interesse próprio), sem remuneração.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§ 2º O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos em razão de seu Casamento ou Falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais ou filhos;

§ 3º Além das ausências previstas no caput serão considerados de efeito exercício os afastamentos em virtude de férias.

Art. 35. Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação de sua necessidade por junta médica e pelo Serviço Social do Município, com remuneração.

Art. 36. O Conselheiro terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 37. A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 38. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias contados do nascimento.

Art. 39. Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Para a concessão da licença, considera-se acidente em serviço ou dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º Equipar-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - Sofrida no percurso para o local de refeições ou volta dele, no intervalo do trabalho.

DEVERES E REGIME DISCIPLINAR

Art. 40. O exercício do mandato de conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, obrigando-se eles a uma jornada de oito (8) horas diárias, conforme artigo 8 desta lei.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares ficam obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de plantão, por rodízio, nos sábados, domingos e feriados, na forma do regimento interno do Conselho Tutelar de Campos Gerais-MG.

Art. 41. São deveres do Conselheiro Tutelar;

- I - Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - Ser leal às instituições;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio Público;
- VI - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII - Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII - Ser assíduo e pontual;
- IX - Tratar com urbanidade as pessoas.
- X - Realizar as suas atribuições conforme artigo 136 do ECA e artigo 4 dessa lei.

Art. 42. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - Recusar fé a documento público;
- III - Oferecer resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - Acometer a pessoa que não seja membro de conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - Proceder de forma desidiosa;
- VIII - Exercer qualquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função, com o horário de trabalho.
- IX - Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X - Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- XI - Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

Art. 43. Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:

- I - Morte
- II - Renúncia
- III - Perda do mandato.

IV - Posse em cargo, emprego ou função pública.

Art. 48. Perderá seu mandato o conselheiro tutelar que:

I - For condenado em sentença, transitada em julgada, por crime.

II - For condenado em decisão judicial irrecurável, por infração administrativa às normas da lei Federal 8069/90 citada.

III - Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30 dias.

IV - Praticar falta gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo 4º ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos em desconformidade com a lei.

V - Deixar de prestar a escala de serviço ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternados, dentro de 1(um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

VI - Não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternados no mesmo ano.

VII - Incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

VIII - Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX - Posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

X - Transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.42 desta lei.

Parágrafo único. Nos casos acima citados não haverá perda de mandato sem processo administrativo, e defesa prévia do Conselheiro Tutelar.

Art. 45-A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo emprego ou função pública no Município de Campos Gerais/MG pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 46. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

- Das Penalidades-

Art. 47. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar;

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Destituição da função;

Art. 48. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que provieram para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 49. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 42 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 50. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não

podendo exceder trinta dias implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 51. Havendo denúncia da prática de qualquer falta funcional da parte do Conselheiro Tutelar, inicialmente o Conselho Tutelar do qual ele é membro funcionará como sindicante.

§ 1º De Imediato o Conselho Tutelar sindicante cientificará, em 48 horas, o denunciado para oferecer sua defesa prévia, no prazo de vinte (20) dias.

§ 2º Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará o procedimento, com seu pronunciamento, para apreciação preliminar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 3º Tratando - se de falta leve, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, aplicará a sanção própria, caso julgar cabível e Comunicando a secretaria a qual o conselho Tutelar é vinculado.

§ 4º Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, instaura inquérito administrativo disciplinar, que designará dentre seus membros, paritariamente, Comissão de inquérito para apuração reservado o julgamento ao plenário do Conselho Tutelar, e comunicando a secretaria a qual o conselho Tutelar é vinculado.

§ 5º O inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, através de resolução, assegurando-se ao conselheiro tutelar indiciado, ampla defesa técnica - jurídica e procedimento contencioso.

Art. 52. Concluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente pela suspensão do Conselheiro Tutelar, essa decisão será encaminhada ao chefe do Poder Executivo, que editará o ato necessário para dar execução à decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituir, durante o período da suspensão.

Art. 53. Nas hipóteses de decisões judiciais previstas no art. 42 inciso I, II e III, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente comunicará ao chefe do Poder Executivo que baixará ato declarando a perda do mandato, determinando a convocação do suplente, para complementar o mandato.

Parágrafo único. Da mesma forma se procederá nas hipóteses de decisões administrativas no artigo 50, no sentido da perda da função, ressalvando-se que tais decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente só poderão ser adotadas por maioria dos seus pares.

Art. 54. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da prática de faltas funcionais dos conselheiros tutelares o disposto na Lei 1.530/91 e suas alterações.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades consultadas que cumpram e façam cumprir a presente Lei na forma determinada.

Campos Gerais, 29 de outubro de 2009.

Amador Martins da Silva Cosme Edlucio Paulino Prefeito Municipal Secretario de Administração

Publicada, registrada e afixada em local de costume, nesta Secretaria nesta data.

Cosme Edlúcio Paulino
Sec. De Administração

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades consultadas que cumpram e façam cumprir a presente Lei na forma determinada.

Campos Gerais, 29 de outubro de 2009.

Amador Martins da Silva Cosme Edlucio Paulino Prefeito Municipal Secretario de Administração

Publicada, registrada e afixada em local de costume, nesta Secretaria nesta data.

Cosme Edlúcio Paulino
Sec. De Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/02/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER

A Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 037/2023 de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 2.696/09 e concede reajuste salarial aos conselheiros tutelares”, é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2023.

Keila Renata dos Santos

Vitor Francisco de Paula

Maria Ângela Ferreira Leite



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PARECER

A Comissão de Educação e Saúde, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 037/2023 de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 2.696/09 e concede reajuste salarial aos conselheiros tutelares”, é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2023.

Maria de Oliveira Rocha Pereira



Sidnei Novais Campos



Sávio Araújo Branquinho



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 037/2023 de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 2.696/09 e concede reajuste salarial aos conselheiros tutelares”, é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2023.

Maria Ângela Ferreira Leite

Marcos de Novais

Vitor Francisco de Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO

PARECER

A Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 037/2023 de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 2.696/09 e concede reajuste salarial aos conselheiros tutelares”, é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2023.



Ednaldo Gilberto de Carvalho



Vanessa Aparecida Pereira Gomes



Sidnei Novais Campos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS, BENS E SERVIÇOS PUBLICOS

PARECER

A Comissão de Viação, Obras, Bens e Serviços Públicos, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 037/2023 de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 2.696/09 e concede reajuste salarial aos conselheiros tutelares”, é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2023.

Marcos de Novais

Rômulo do Nascimento Júnior

Keila Renata dos Santos